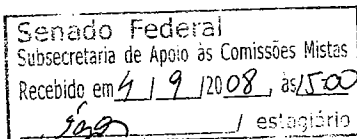


**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º da MP, passando a ter a seguinte redação:

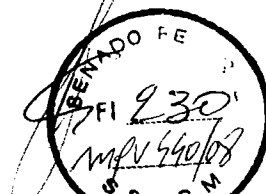
“§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.”

JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar subsídio representa, na verdade, um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de ‘redução para o futuro’ justamente porque o servidor “premiado” não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da ‘absorção’).” A regra da “absorção” produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina “demolição” daquele direito lícitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, as causas para a



49B757C432



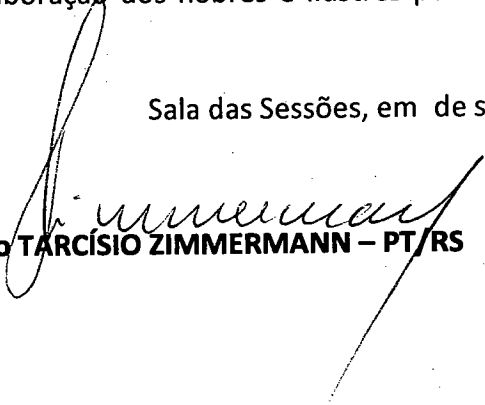


CÂMARA DOS DEPUTADOS

redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)."

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS**



49B757C432

